

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-000179/94.12
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.295
RECURSO Nº : 116.886
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Produto "brameto de lítio". Posição tarifária no capítulo 38 da TAB, embasada pelo Laudo Técnico Oficial.

Recurso negado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em manter o Imposto e excluir as multas e pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso, quanto aos juros moratórios, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que os excluíam totalmente e o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, que os excluía no período entre a data da apresentação da impugnação e do julgamento definitivo na esfera administrativa. Relatora designada para redigir o acórdão a cons. Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora Designada



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.886
ACÓRDÃO Nº : 302-33.295
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em ato de Revisão Aduaneira, a Fiscalização entendeu por desclassificar o produto importado pela recorrente (brometo de lítio) da posição 2827.59.99.00 para a posição 3823.90.9999, aplicando, em tal ato a diferença do I.I., multa do art. 526, IX do R.A., do art. 364 do RIPI e multa da Lei 8.218/91 e juros de mora.

O Laboratório Nacional de Análises emitiu laudo sobre o produto em tela, concluindo tratar-se de uma preparação química à base de brometo de lítio, contendo cromato de sódio, e que tal adição não constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e o mesmo torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação.

Assim, a autoridade fiscalizadora entendeu que o produto em litígio só se enquadraria na Posição TAB 3823.90.9999, relativo a "Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições - qualquer outro".

Os argumentos básicos da atuada e ora recorrente em suas peças impugnatórias e recursal são os seguintes, em síntese:

- 1) O Laudo Técnico Oficial confirma tratar-se de brometo de lítio;
- 2) que o A.I. deve ser declarado nulo por não descrever suficientemente os fatos;
- 3) a adição ao cromato é imperiosa, vez que, tal substância age como passivante sobre metais, inibindo sua ação corrosiva.

EM CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.886
ACÓRDÃO Nº : 302-33.295

A concentração de cromato de sódio na solução em tela é muita baixa, não descaracterizando o uso do produto principal e;

4) Que, em decorrência desses fatos, só cabe a classificação dada pela recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Emílio Augusto", is written below the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 116.886
ACÓRDÃO Nº : 302-33.295

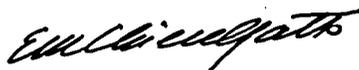
VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do cons relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto porque entendo-as pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -
RELATORA - DESIGNADA

RECURSO Nº : 116.886
ACÓRDÃO Nº : 302-33.295

VOTO VENCIDO EM PARTE

O processo sob exame versa sobre a classificação tarifária do produto "brometo de lítio", enquadrado pelo importador na posição 2827.59.99.00, sendo desclassificada pela fiscalização para a posição 3823.90.9999.

O Laudo Oficial de fls. 15 conclui tratar-se de uma "preparação química à base de brometo de lítio contendo cromato de sódio". A adição de cromato de sódio torna o produto particularmente apto para casos específicos, finaliza, assim, o referido Laudo.

Tal conclusão técnica, por si só, exclui o produto em litígio do Capítulo 28 (vide notas do capítulo).

A própria recorrente em sua peça recursal afirma que a adição de cromato de sódio serve como inibidor de corrosão, vez que o produto "brometo de lítio" tem efeitos corrosivos bem acentuados.

Em relação à posição dada pela Fiscalização, tenho-a como correta.

Com efeito, as Notas do Capítulo 38 estabelecem que não estão ali compreendidas os "produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente".

O produto em tela não apresenta Constituição química definida por tratar-se de uma "preparação" com um outro produto químico, confirmando, assim, seu enquadramento no referido Capítulo.

Ademais, em data posterior aos fatos aqui referidos, o Ministério da Fazenda expediu Portaria numerada 232 e publicada no DOU., de 28/04/94, onde estabelece um "EX" para o produto brometo de lítio enquadrando-o na posição 3823.90.9999, corroborando a posição dada pelo Fiscal atuante no caso vertente.

Em assim sendo, em relação ao mérito do processo, nego provimento ao recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.886
ACÓRDÃO Nº : 302-33.295

Contudo, excludo do crédito tributário os valores pertinentes as multas capituladas no art. 364, II, do RIPI, do art. 4º da Lei 8.218/91, do art. 526, IX do R.A., bem como os juros de mora, por não aplicarem-se à espécie, ratificando, assim, minha posição firmada em outros julgados.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões em 28 de março de 1996


UBALDO CAMPEZZO NETO - Relator